

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2019 – Processo 179/2019, cujo objeto é:** a contratação de empresa para a execução de serviços de implantação e construção da edificação principal do Proinfância (tipo 1) no distrito Vermelho II, na cidade de Muriaé-MG.

Recursos apresentados nos autos da Concorrência Pública nº 007/2019, pela empresa: **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 10.643.995/0001-62, EM FACE DE CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.893.285/0001-25.**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Essa mesma redação está prevista no item 20.1 do edital da Concorrência Pública nº 007/2019, que assevera:

*20.1 É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.*

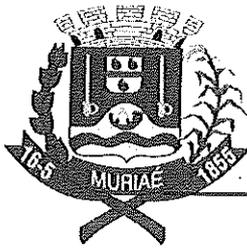
No dia 06/11/2019 foi publicado parecer e decisão administrativa acerca da inabilitação da empresa **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA**, abrindo o prazo para apresentação de recurso administrativo. Consta a apresentação do recurso da empresa: **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA** no dia 11/11/2019, observado, portanto o prazo legal para apresentação **tempestivamente**.

**2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:**

**A EMPRESA RECORRENTE: CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA**, aduz em seu recurso acerca da inaptidão da empresa recorrida, **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA**, discordando da decisão que considerou a mesma habilitada e discordando da sua habilitação.

Em conclusão, solicita que seja reformada a decisão que a julgou inabilitada e requer a inabilitação da empresa **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA**.

A Recorrida não apresentou contrarrazões.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**

Primeiramente é importante analisar a tempestividade da alegação sobre a inabilitação da empresa **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA**. Na ata do dia 04/10/2019, a Recorrente manifestou intenção em apresentar recurso quanto à habilitação da empresa **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA** alegando que o Atestado de estrutura metálica não atende o exigido item F.1.1 letra "b" do edital. No entanto, apesar de ter solicitado o prazo a recorrente não apresentou suas razões recursais, ficando o presente recurso intempestivo quanto a essa alegação.

Ultrapassada a questão da intempestividade quanto a essa alegação, passamos à análise da alegação quanto à inabilitação da Recorrente. Pois bem, conforme descrito no parecer anterior, mesmo que o engenheiro civil possua atribuição para as atividades do item de relevância, o edital exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do engenheiro mecânico.

Desse modo, considerando que o edital dispõe que serão considerados habilitados os licitantes que apresentarem a documentação exigida no item 3 – Condições para Habilitação, de forma completa, atualizada e válida na forma da Lei. E considerando o que dispõe o art. 41 da Lei de Licitações "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" não é possível que a administração descumpra o exigido no edital.

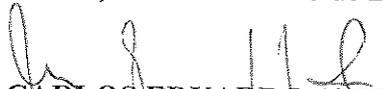
Portanto, é cristalina a obrigação da Administração Pública bem como os interessados observar e seguir a risca os termos do edital, uma vez que todos ficam vinculados ao mesmo como se fosse lei entre as partes.

**4- DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS, dada a intempestividade da alegação quanto a habilitação da empresa CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA e quanto ao pedido de revisão da sua inabilitação - NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2019 – Processo 179/2019, cujo objeto é: a contratação de empresa para a execução de serviços de implantação e construção da edificação principal do Proinfância (tipo 1) no distrito Vermelho II, na cidade de Muriaé-MG.**

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 20 de novembro de 2019.

  
**CARLOS EDUARDO ALVÉS DOS REIS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**